



**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1006135-3, DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA PRIVATIVA
DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI.**

RECORRENTE : WALTER JOSÉ GODK FILHO (RÉU PRESO).

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

Declaração de voto vencido

I. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto em face da decisão proferida pela MM. Juíza *a quo* que deixou de receber o recurso de apelação interposto por termo nos autos em face da decisão proferida pela Magistrada Presidente do Tribunal do Júri que condenou o réu a pena de 20 (vinte) anos de reclusão; pelo cometimento dos crimes de homicídio qualificado e tentativa de homicídio qualificado.

Sustenta o recorrente que foi determinada a intimação por edital antes do esgotamento das tentativas de intimação pessoal do réu, sobretudo diante da existência de outros endereços indicados nos autos, razão pela qual afirma ser nula a intimação por edital, não produzindo, portanto, efeitos. Afirma, ainda, que em razão disso houve a intimação pessoal após o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do réu, a qual, a seu ver, deve ser reputada como válida, motivo pelo qual a interposição de recurso, por termo nos autos, quando dessa intimação, é tempestiva.

Recurso em Sentido Estrito nº 1006135-3.

Ao final, requer o provimento do recurso "*para que se considere a interposição do recurso de apelação de fls. 506 tempestivo...*" (f. 541).

O Ministério Público apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela defesa (fls. 546/549), pugnando pelo seu desprovimento.

Em sede de juízo de retratação, o Magistrado manteve a decisão recorrida (fls. 550/552).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo ilustre Procurador de Justiça, Dr. Alfredo Baki, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 560/564).

II. Em suas razões de recurso, requer o recorrente o provimento do recurso para que seja recebido o recurso de apelação interposto e determinado seu processamento em primeiro grau com posterior remessa dos autos ao Tribunal, para tanto, sustenta que a intimação realizada por edital é nula, sendo, portanto, tempestivo o recurso interposto posteriormente por termo nos autos pelo réu.

Razão, contudo, não assiste ao recorrente.

Primeiramente, vale ressaltar que a intimação do réu da decisão condenatória via edital é válida, vez que se deu em conformidade com o disposto no art. 392, IV, do Código de Processo Penal, como adiante será demonstrado.

O réu não estava presente na sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, conforme se verifica da ata de fls. 452/454.

Após a prolação da sentença condenatória, foi determinada a intimação pessoal do réu (f. 486) no endereço "*Rua Carlos Amadeu Tessari, nº 134, Curitiba-PR.*", sendo que a Oficial de Justiça consignou que "*não localizei o número 134, inexistindo o mesmo*

Recurso em Sentido Estrito nº 1006135-3.

na referida rua e buscando informações junto à vizinhos, foi-me indicado o número 186, entre os números 124 e 144, e lá estando, fui informada pela esposa do réu de nome IEDA MARIA SPOKA, de que encontra-se separada de fato do réu WALTER JOSÉ GODK FILHO, o qual não reside no local, alegando desconhecer o paradeiro do mesmo e/ou qualquer contato com o mesmo, informou ainda, que o réu faz contato telefônico de vez em quando e não lhe fornece paradeiro, pelo qual devolvo o presente mandado sem o devido cumprimento." (f. 492).

Diante da certidão do Oficial de Justiça, o MM. Juiz *a quo*, por entender que é dever do réu "manter endereço conhecido nos autos, ou, por outras palavras, manter sua vinculação ao processo – regra elementar da conduta a **que, conscientemente, violou, conforme se infere de fl. 492.**" e ainda por entender ser "manifesto o intuito do réu em ocultar-se, a fim de não ser preso pela condenação objeto deste processo – assim como em razão de mandado de prisão expedido em outro processo a que responde pela 2ª Vara do Júri de Curitiba..." (f. 493), decretou sua prisão preventiva para a garantia da aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública e, ainda, determinou sua intimação por edital da sentença condenatória (fls. 493/494).

Com acerto agiu o Magistrado *a quo*, posto que não lhe era exigível determinar a intimação pessoal do réu nos endereços mencionados pela defesa e previamente noticiados nos autos, vez que durante o tramite da ação penal foram realizadas três tentativas de localizar o acusado naqueles mencionados endereços, sendo que todas as tentativas foram infrutíferas, conforme se afere das certidões de f. 135/v, 206/v e, ainda, 306/v.

Assim, correta a decisão do Magistrado *a quo* que determinou a intimação por edital do réu da sentença condenatória, diante do inequívoco esgotamento das tentativas exigíveis de intimação

Recurso em Sentido Estrito nº 1006135-3.

pessoal e, ainda, o manifesto intuito do réu em ocultar-se, objetivando o não cumprimento de mandados de prisão expedidos em seu desfavor.

Pois bem, dispõe o § 5º, "b", do artigo 798, do Código de Processo Penal:

"Art. 798. (...)

**§ 5º Salvo os casos expressos, os prazos correrão:
(...)**

a) da intimação;

No caso, o prazo de 90 dias referente ao edital de intimação exauriu-se em 12 de março de 2012, conforme se infere da certidão de f. 500, tendo a decisão condenatória transitado em julgado para o réu.

Por outro lado, quando do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do réu (f. 501), a escrivania do Juízo *a quo*, por equívoco, expediu mandado de intimação pessoal da sentença (fls. 503/v e 504). Assim, ao dar cumprimento ao mandado em 29 de maio de 2012, o oficial de justiça indagou ao réu sobre o interesse em recorrer da sentença, obtendo resposta positiva, conforme consta da f. 506.

Assim, como bem ressaltou a douta Procuradoria-Geral de Justiça, "*de modo algum o referido ato intimatório se presta a desconstituir o trânsito em julgado anteriormente operado, sobretudo diante do exaurimento do prazo após a intimação válida, configurando-se, portanto, mero equívoco da serventia do respectivo cartório.*" (f. 563).

Com isso, tendo em vista que a interposição de recurso por termo nos autos se deu após o decurso do prazo previsto no edital de intimação, não há que se falar, de modo algum, em tempestividade do referido recurso.



5

Recurso em Sentido Estrito nº 1006135-3.

Desse modo, sendo válida a intimação por edital do réu da sentença condenatória e, portanto, intempestivo o recurso de apelação interposto por termo nos autos após o decurso do prazo previsto no edital, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso.

Curitiba, 07 de junho de 2013.

NAOR R. DE MACEDO NETO

Relator Convocado